



Council of the
European Union

036923/EU XXVI. GP
Eingelangt am 03/10/18

Brussels, 3 October 2018
(OR. en, pt)

12754/18

Interinstitutional Files:

2018/0224(COD)
2018/0225(COD)
2018/0226(NLE)

RECH 407
COMPET 643
ATO 69
IND 265
MI 682
EDUC 346
TELECOM 319
ENER 318
ENV 639

REGIO 86
AGRI 446
TRANS 429
SAN 299
CADREFIN 238
CODEC 1588
INST 356
PARLNAT 209

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	5 September 2018
To:	The President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	9865/18 + ADD 1 - COM(2018) 435 final 9870/18 + ADD 1 - COM(2018) 436 final 9871/18 + ADD 1 - COM(2018) 437 final
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing Horizon Europe - the Framework Programme for Research and Innovation, laying down its rules for participation and dissemination [9865/18 + ADD 1 - COM(2018) 435 final] Proposal for a Decision of the European Parliament and of the Council on establishing the specific programme implementing Horizon Europe - the Framework Programme for Research and Innovation [9870/18 + ADD 1 - COM(2018) 436 final] Proposal for a Council Regulation establishing the Research and Training Programme of the European Atomic Energy Community for the period 2021-2025 complementing Horizon Europe - the framework Programme for Research and Innovation [9871/18 + ADD 1 - COM(2018) 437 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180435.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)435

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão

COM(2018)436

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação

COM(2018)437



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa— Programa-Quadro de Investigação e Inovação

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão [COM(2018)435]; a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação [COM(2018)436] e a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa— Programa-Quadro de Investigação e Inovação [COM(2018)437].

As supras identificadas iniciativas foram sinalizadas à Comissão de Educação e Ciência, atento o seu objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou por unanimidade os respetivos Relatórios, que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – As presentes iniciativas diz respeito às:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

-Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão;

-Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação; e

-Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa— Programa-Quadro de Investigação e Inovação.

2 – Importa, neste contexto, começar por mencionar que a União tem como objetivo reforçar as suas bases científicas e tecnológicas e incentivar a sua competitividade, nomeadamente na sua indústria, promovendo simultaneamente todas as atividades de investigação e inovação para a realização das prioridades estratégicas da União que, em última análise, visam promover a paz, os valores da União e o bem-estar dos seus povos.

3 – Deste modo, a primeira iniciativa, tem como objetivo o estabelecimento do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, definindo as suas regras de participação e difusão de ações indiretas, determinando ainda os seus objetivos, orçamento para o período de 2021-2027, formas de financiamento pela União e regras para a sua concessão.

3 - O objetivo geral deste programa é gerar impacto científico, económico e societal com investimentos da União em investigação e inovação, reforçando as bases científica e tecnológica da União e promovendo a sua competitividade. Especificamente, o programa procura apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos, competências, tecnologias e soluções para os desafios globais, assim como reforçar o impacto da investigação e inovação no desenvolvimento de políticas da União e otimização de resultados com vista à concretização de um Espaço Europeu de Investigação reforçado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O programa encontra-se estruturado em três pilares, referentes aos tópicos «Ciência Aberta», «Desafios Globais e Competitividade Industrial» (podendo ser nesta sede programadas missões, em conformidade com o definido na presente iniciativa), «Inovação Aberta», bem como uma parte referente ao «Reforço do Espaço Europeu de Investigação».

4 - Esta iniciativa contém, ainda, normas específicas relativas à investigação no domínio da defesa, no âmbito do Fundo Europeu de Defesa, descreve a execução e formas de financiamento do programa, sendo a sua execução feita num regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro e, à semelhança de outros programas, prevê que determinadas partes do Horizonte Europa possam ser executadas através de Parcerias Europeias.

5 - Quanto à segunda iniciativa relativa à *Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de estabelecimento do programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação*, esta define os objetivos operacionais deste programa específico, como sejam o reforço e difusão de excelência, maior colaboração entre setores, interconexão de infraestruturas de investigação, reforço da cooperação internacional, captação e fixação de investigadores no Espaço Europeu de Investigação, aceleração da transformação industrial, criação e expansão de empresas inovadoras, entre outros.

6 - Relativamente à terceira iniciativa, a mesma estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica para o período 2021-2025, as regras de participação e difusão em ações indiretas, os seus objetivos, formas de financiamento pela Comunidade Europeia de Energia Atômica e suas regras de concessão.

Este programa de investigação tem como objetivos gerais a realização de atividades de investigação e formação no domínio nuclear, procurando a melhoria da segurança, contribuição para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de forma segura e eficiente, tendo ainda objetivos específicos ligados às áreas descritas.

É definido, também, nesta iniciativa, o orçamento para execução do programa, os países terceiros aos quais o programa está aberto para associação, parcerias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

européias, execução e formas de financiamento, destacando-se nas várias iniciativas a referência à gestão direta, ações elegíveis, possibilidade de financiamento cumulativo e, no caso em apreço, a aplicação a este programa das disposições relativas ao acesso aberto e ciência aberta estabelecidas no Horizonte Europa.

7 – Por último, referir que os Relatórios apresentados pela Comissão de Educação e Ciência, foram aprovados por unanimidade, e refletem o conteúdo das iniciativas com rigor e detalhe. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições das presentes iniciativas, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

As presentes iniciativas têm como base jurídica os artigos 173.º, 182.º, 183.º e 188.º do TFUE:

A iniciativa relativa ao Programa de Investigação e Formação da Euratom tem como base jurídica o artigo 7.º do Tratado Euratom.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A União Europeia dispõe de uma competência partilhada neste domínio com base no artigo 4.º, n.º 3, do TFUE.

Importa relembrar que a fim de dar resposta aos desafios que a Europa enfrenta atualmente, a União necessita de investir em I&I a fim de atingir economias de escala, âmbito e velocidade. As atividades de I&I financiadas pela União geram benefícios demonstráveis, em comparação com o apoio à I&I a nível nacional e regional: geram massa crítica para enfrentar os desafios globais; reforçam a excelência científica da União graças a financiamentos competitivos; criam redes multidisciplinares transfronteiras; reforçam o capital humano; estruturam os sistemas nacionais de I&I; reforçam a competitividade da União e criam novas oportunidades de mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

As ações a nível da União permitirão, deste modo, a colaboração transnacional e a concorrência a nível mundial a fim de garantir que sejam seleccionadas as melhores propostas. Desta forma elevam-se os níveis de excelência e a visibilidade da I&I de ponta, mas apoia-se também a mobilidade transnacional e atrai-se os melhores talentos. Um programa a nível da União tem maior capacidade para realizar I&I de alto risco e a longo prazo, repartindo assim os riscos e gerando um alargamento do âmbito e economias de escala que de outro modo não seriam possíveis. Pode igualmente produzir um efeito de alavanca em investimentos públicos e privados adicionais em I&I; contribuir para reforçar ainda mais o panorama europeu de I&I e acelerar o ritmo da comercialização e difusão da inovação.

Ora, uma vez que os objetivos das presentes iniciativas não podem ser suficientemente realizados apenas pelos Estados-Membros, mas podem ser melhor alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o **princípio da proporcionalidade** consagrado no mesmo artigo, as presentes iniciativas não excedem o necessário para atingir esse objetivo.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – As presentes iniciativas não violam os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que os objetivos a alcançar serão mais eficazmente atingidos através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

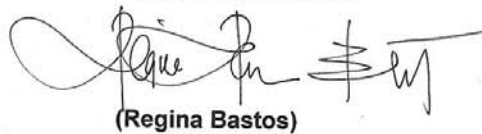
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 4 de setembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer


(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatórios da Comissão de Educação e Ciência.



Comissão de Educação e Ciência

Relatório
COM (2018) 435 final

Relatora: Deputada
Laura Monteiro Magalhães

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa – Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão.

1



Comissão de Educação e Ciência

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018)435 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa – Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão foi enviado à Comissão de Educação e Ciência, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Esta iniciativa tem como objetivo o estabelecimento do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, através da definição das suas regras de participação e difusão de ações indiretas, determinando ainda os seus objetivos, o orçamento para o período de 2021-2027, as formas de financiamento pela União, assim como as regras para a sua concessão.

Este programa tem o intuito de gerar impacto científico, económico e societal com investimentos da União em investigação e inovação, reforçando as bases científica e tecnológica da União e promovendo a sua competitividade. O mesmo pretende apoiar a criação e difusão de novos conhecimentos, competências, tecnologias e soluções para os desafios globais, bem como reforçar o impacto da investigação e inovação no desenvolvimento de políticas da União e otimização de resultados com vista à concretização de um espaço Europeu de Investigação reforçado.



Comissão de Educação e Ciência

Como principais aspetos importa referir que o programa encontra-se estruturado em três pilares referentes aos tópicos “Ciência Aberta”, “Desafios Globais e Competitividade Industrial” (podendo ser nesta sede programadas missões, em conformidade com o definido na presente iniciativa), “Inovação Aberta”, bem como uma parte referente ao “Reforço do Espaço Europeu de Investigação”.

A iniciativa em causa contém normas específicas referentes à investigação no domínio da defesa; no âmbito do Fundo Europeu de Defesa, descreve a execução e formas de financiamento do programa, onde a sua execução é feita num regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro e prevê, à semelhança de outros programas, determinadas partes do Horizonte Europa possam ser executadas através de Parcerias Europeias.

Tem a descrição do orçamento do programa, o financiamento complementar e combinado, a descrição de outros países terceiros associados ao programa, assim como, as regras de participação e difusão, descrevendo os organismos de financiamento e as ações diretas do Centro Comum de Investigação (JRC), bem como as ações e entidades elegíveis para participação e financiamento.

Relativamente ao financiamento do programa Horizonte Europa e do Conselho Europeu de Inovação contém componentes de financiamento misto no que diz respeito a subvenções e adiantamentos reembolsáveis.

2. Aspectos relevantes

Em comparação com o Programa em curso, espera-se que o Horizonte Europa produza novos e melhores conhecimentos e tecnologias, promovendo a excelência científica e tendo um impacto científico significativo. Assim como, efeitos positivos no crescimento, no comércio e nos fluxos de investimento, bem como um impacto económico, social e ambiental significativo.

O novo Programa pretende simplificar as regras, melhorar a segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários e os administradores de programas.



Comissão de Educação e Ciência

Os principais aspetos de simplificação são delineados através do princípio da continuidade das medidas de simplificação aplicadas no Horizonte 2020, na simplificação do panorama de financiamento, bem como do atual sistema de reembolso dos custos reais, em particular no que diz respeito a despesas de pessoal. Prevê ainda uma aceitação mais ampla das práticas contabilísticas habituais dos beneficiários, um maior recurso a opções de custos simplificados, uma maior confiança mútua nas auditorias, um alargamento do Fundo de Garantia dos Participantes (que passará a designar-se Mecanismo de Garantia Mútua), assim como, a aceitação do Selo de Excelência e serão mantidos elementos-chave do processo de avaliação e seleção de propostas em todas as partes do Horizonte Europa, ainda que seja solicitado um leque mais alargado de competências.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Educação e Ciência dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica datada de 9 de julho de 2018.



Comissão de Educação e Ciência

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018

A Deputada relatora do parecer

Laura Monteiro Magalhães

(Laura Monteiro Magalhães)

O Presidente da Comissão

Alexandre Quintanilha

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Relatório
COM (2018) 436 final

Autora: Deputada
Laura Monteiro Magalhães

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa – Quadro de Investigação e Inovação

1



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



Comissão de Educação e Ciência

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018) 436 – Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa – Quadro de Investigação e Inovação foi enviado à Comissão de Educação e Ciência, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Os objetivos operacionais deste programa específico estão definidos, como sejam o reforço e difusão de excelência, maior colaboração entre setores, interconexão de infraestruturas de investigação, reforço da cooperação internacional, captação e fixação de investigadores no Espaço Europeu de Investigação, aceleração da transformação industrial, criação e expansão de empresas inovadoras, entre outros. A sua estrutura respeita a já referida na proposta de regulamento.

Em termos de execução e programação, a iniciativa em apreço refere que para cada missão pode ser estabelecido um comité de missão, que aconselha sobre diversas matérias e que a Comissão estabelece o Conselho Europeu de Investigação para execução de ações no âmbito do pilar I «Ciência Aberta», no âmbito do pilar II “Desafios Globais e Competitividade Industrial”, sendo composto por cinco agregados (*clusters*) temáticos que incidem em todo o espectro de desafios globais através de atividades de I&I em colaboração com uma abordagem descendente: Saúde;

3

Sociedade Inclusiva e Segura; O Digital e a Indústria; Clima, Energia e Mobilidade; Alimentos e Recursos Naturais. No que respeita ao pilar III «Inovação Aberta» visará essencialmente a transposição para maior escala de inovações revolucionárias e geradoras de mercados no âmbito do novo Conselho Europeu de Inovação e atividades destinadas a promover e desenvolver todo o programa europeu de inovação, incluindo o apoio ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia.

2. Aspectos relevantes

A execução do Horizonte Europa será orientada por um planeamento estratégico transparente e inclusivo das atividades de investigação e inovação a financiar pelo Programa, onde ocorrerá amplos intercâmbios e consultas com os Estados-Membros.

O exercício de planeamento estratégico definirá uma estratégia plurianual para a elaboração do conteúdo do programa de trabalho, com uma flexibilidade suficiente para responder a crises e necessidades inesperadas. Este será baseado em atividades prospetivas, estudos e outros dados científicos e terá em conta iniciativas relevantes em curso a nível da União e a nível nacional. A interdisciplinaridade estará integrada, assim como a perspetiva intersectorial.

A proposta da Comissão relativa ao Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 fixa um objetivo mais ambicioso para a integração das questões climáticas em todos os programas da EU, tendo como meta global uma contribuição de 25% das despesas da EU para concretizar os objetivos em matéria de clima.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.



Comissão de Educação e Ciência

2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

3. A Comissão de Educação e Ciência dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica datada de 9 de julho de 2018.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018

A Deputada autora do parecer


(Laura Monteiro Magalhães)

O Presidente da Comissão


(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Relatório

COM (2018) 437 final

Autora: Deputada
Laura Monteiro Magalhães

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação.

1



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018) 437 – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação foi enviado à Comissão de Educação e Ciência, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Este programa de investigação tem como objetivos gerais a realização de atividades de investigação e formação no domínio nuclear, procurando a melhoria da segurança, contribuição para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de forma segura e eficiente, tendo ainda objetivos específicos ligados às áreas descritas.

É definido, também nesta proposta, o orçamento para execução do programa, os países terceiros aos quais o programa está aberto para associação, parcerias europeias, execução e formas de financiamento, destacando-se nas várias iniciativas a referência à gestão direta, ações elegíveis, possibilidade de financiamento cumulativo e, no caso em apreço, a aplicação a este programa das disposições relativas ao acesso aberto e ciência aberta estabelecidas no Horizonte Europa.

No âmbito da nova proposta do Quadro Financeiro Plurianual, e tendo presentes as prioridades da Comissão constantes do seu Programa para o Emprego, o Crescimento, a Equidade e a Mudança Democrática, foi lançada a proposta do

programa «Horizonte Europa». O pacote deste programa é constituído por propostas relativas ao Programa-Quadro de Investigação e Inovação, designado «Horizonte Europa», programa específico para a sua execução, Programa de Investigação e Formação ao abrigo do Tratado Euratom e correspondentes avaliações de impacto.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia contém diversas disposições que funcionam como base da criação do Programa Horizonte Europa, como sejam o artigo 173.º, relativo à indústria e à criação de condições necessárias ao desenvolvimento da sua capacidade concorrencial, ou o artigo 183.º, no qual se reflete a fixação de regras para execução do programa-quadro plurianual no que respeita à participação das empresas, centros de investigação, universidades e difusão dos resultados da investigação.

No que se refere ao Programa de Investigação e Formação da Euratom, é o artigo 7.º do Tratado Euratom que refere que os programas de investigação e ensino da Comunidade serão estabelecidos pelo Conselho sob proposta da Comissão, por um período não superior a cinco anos, encontrando-se os fundos necessários à execução destes programas inscritos anualmente no orçamento de investigação e investimento da Comunidade.

No que respeita à Avaliação intercalar do Programa de Investigação e Formação Euratom 2014-2018, o relatório da Comissão apontava para a pertinência do programa relativamente *a todas as atividades, nomeadamente a segurança, a proteção e salvaguardas nucleares, a gestão dos resíduos radioativos, a proteção contra radiações e a energia de fusão e frisava que o Programa Euratom assegura que o financiamento público seja utilizado de modo eficaz, evitando duplicações desnecessárias ao mesmo tempo que proporciona o valor acrescentado da UE, economias de escala, a coordenação e a harmonização exigidas. A este respeito, o Programa Euratom continua a ser uma parte determinante do panorama europeu de investigação nuclear.*

2. Aspectos relevantes

O Programa pretende apoiar a investigação sobre proteção contra radiações no contexto tanto de aplicações energéticas da energia nuclear como de aplicações não energéticas das radiações ionizantes. Pretende-se que a investigação neste último domínio seja desenvolvida de forma a reduzir os riscos de exposição a doses baixas na utilização das tecnologias. A investigação sobre proteção contra radiações já beneficiou o setor médico, existindo um significativo potencial de benefício público em setores como a indústria, a agricultura, o ambiente e a segurança. Disposições que permitam atividades transversais e sinergias com o “Horizonte Europa” beneficiarão também a investigação em aplicações não energéticas das radiações.

O Programa abordará também questões como a melhoria das competências necessárias, a partilha de melhores práticas, o desenvolvimento de técnicas e o cofinanciamento de investigação sobre questões comuns relativas ao desmantelamento de instalações nucleares.

O novo Programa Euratom, tal como para os programas anteriores, os critérios de concessão serão a excelência, o impacto e a qualidade e eficiência da execução.

As regras de participação e difusão do Horizonte Europa serão também aplicáveis ao Programa Euratom.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.



Comissão de Educação e Ciência

3. A Comissão de Educação e Ciência dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica datada de 9 de julho de 2018.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2018

A Deputada autora do parecer

(Laura Monteiro Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)